



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 131/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26/05/2017

PROCESSO Nº. 1/2588/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.09364-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA

AUTUANTE: JOSÉ GONÇALO SOBRINHO

MATRICULA: 103925-1-9

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS-EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. 2. O Agente autuante entendeu como embaraço a fiscalização o fato da empresa autuada ter registrado em dois MDF-E o mesmo número de NF. Contribuinte comprovou, via documentos anexados, que somente foi emitido o segundo MDF-E, após encerramento do primeiro e que tal procedimento encontra amparo na legislação vigente. 3. Decisão com base no que determina o Ajuste SINIEF nº21/2010, Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro. 4. Ilícito fiscal não caracterizado. 5. Auto de infração IMPROCEDENTE, conforme Parecer exarado pela Assessoria Processual Tributária, ratificado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS - TRÂNSITO - EMBARAÇO NÃO CONFIGURADO - AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA.”

Por meio do AI nº **201509364-0**, foi cobrada multa de R\$6.010,20, de acordo com o artigo 123,VIII, “c” da Lei nº12.670/96, por descumprimento ao artigo 815 do Decreto nº24.569/97.

O autuado não apresentou impugnação.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que a autuação se referiu a ação de embaraço a fiscalização de trânsito de mercadoria e que o contribuinte descumpriu o determinado no artigo 834, &2º do Decreto nº24.569/97.

Em sede de Recurso Ordinário, a defesa do contribuinte alegou que a decisão monocrática não deveria subsistir, visto que não feriu a legislação vigente e nem incorreu em embaraço a fiscalização, já que o motorista da empresa apresentou a documentação solicitada no Posto Fiscal.

O que houve, na verdade, foi um equívoco na análise da documentação apresentada à autoridade administrativa. A recorrente apresentou dois MDF-E nºs 1957 e 1872, mencionando a mesma nota fiscal. Tal fato se deu devido a troca de veículos. Tal fato está respaldado pelo Ajuste SINIEF nº21(10/12/2010). Por fim, requereu o cancelamento do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária entendeu que o registro de uma nota fiscal em dois MDF-E não configura embaraço a fiscalização, razão pela qual opinou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, sendo acompanhado pela Procuradoria do Estado.


É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Trata-se de autuação referente a EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL, com base na penalidade prevista no artigo 123, VIII,'c" da Lei nº12.670/96, sendo aplicada uma multa de 1.800 UFIR.

O agente fiscal verificou que a nota fiscal de número 362760, estava registrada tanto ao MDF-E nº1957, quanto ao MDF-E nº1872. Tal situação configurou ao agente como declarações inexatas, razão para a lavratura do presente auto.

A defesa da Recorrente trouxe aos autos do processo explicação detalhada que esse procedimento estava de acordo com com o Ajuste SINIEF nº21/2010, Cláusula Terceira, parágrafo 1º, que assim determinou a emissão de novo MDF-E, quando ocorresse troca de veículos.

 7/4



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A análise que se pode fazer dos autos é que foram emitidos dois MDF-E, devido a substituição de veículos, fato que ocasionou o registro da mesma nota fiscal, nº362760, nos dois MDF-E.

O primeiro MDF-E nº1872 foi aberto em 09/07/2015 e encerrado em 15/07/2015. Já o segundo MDF-E nº1957 foi aberto posteriormente em 16/07/2015 e encerrado em 21/07/2015.

Tal fato, no nosso entendimento, não configura a infração alegada pelo agente fiscal de declarações inexatas, que teriam resultado em embaraço a fiscalização.

Concordamos com o entendimento exarado em parecer pela Assessoria Processual Tributária no significado de embaraço a fiscalização, sendo toda ação ou omissão do sujeito passivo ou responsável no intuito de impedir, atrasar ou dificultar a realização de qualquer procedimento de fiscalização. Não há como se firmar tal entendimento com base nas informações contidas no auto de que isso tenha realmente acontecido.

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2588/2015 - Auto de Infração: 2/201509364. Recorrente: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges




CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

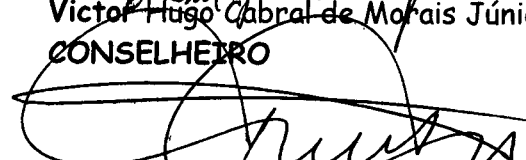
Macedo não participou da votação, por ter se ausentado da Sessão, por ocasião deste julgamento, por motivo justificado.

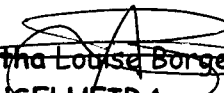
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 07 de 201 .


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO

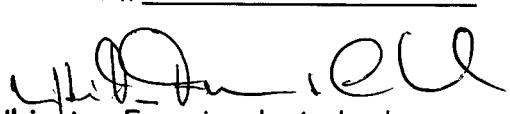

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Diego Martins de Oliveira e Silva
CONSELHEIRO

Ciente em _____


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO